



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8958 de 14 de DEZEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8957, REFERENTE AO DIA 13/12/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de vista em 13.12.2021 – Doutor Pérsio Oliveira Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) **(Voto: Rejeitou)**

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou

- 3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou
5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou

Mérito: VOTO da Relatora (Luis Pereira Costa)

(...) **pelo provimento** do recurso interposto por **Luis Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença (...) e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto.

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou Relatora

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **negou provimento (1° divergente)**

VOTO divergente: (...) De tudo quanto foi relatado e demonstrado na presente ação, ante o contexto de reiteração das fraudes por meio de disseminação de conteúdo odioso e fraudulento materializadas pelo impugnado, divirjo da Doutra relatora e concluo que a cassação do mandato eletivo de **Luís Pereira Costa** é medida adequada e proporcional aos inúmeros ilícitos eleitorais por ele perpetrados.

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves – acompanhou Relatora

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **acompanhou a divergência**

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **acompanhou a divergência**

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **acompanhou a divergência**

VOTO-VISTA da Des. Nilza Carvalho (Recurso de Elton Baraldi): deu provimento (em 13.12.2021)

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **pediu vista**

5° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **dois recursos eleitorais**, sendo o **primeiro** aviado por LUÍS PEREIRA COSTA e o **segundo** por ELTON BARALDI contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou procedente **ação de impugnação ao mandato eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da **prática de fraude no curso do processo eleitoral**, por consequência, **teve cassado seu diploma e mandato** eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que Elton Baraldi propôs ação de impugnação ao mandato eletivo em desfavor de Luís Pereira Costa, porquanto **o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais** durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual *"e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração"*.

Segundo o impugnante *"a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência."*

Argumentou que os adversários, entretanto *"não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em*

comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas" (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que *"o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente para ser reeleito vereador"*

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, *"angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Cíveis"*.

Como visto, a d. Magistra **a quo** julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luis Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, **recorre arguindo**, em sede **preliminar**, a intempestividade da ação de impugnação do mandato eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência 'é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura'"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **seja atribuído efeito suspensivo** ao mesmo, **para permanência no cargo de vereador** até o julgamento da causa e, **no mérito**, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas **razões recursais** (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por Luís Pereira Costa (ID n.º 18084542).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600430-42.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 08.12.2021 – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ARQUIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki (Voto: deu parcial provimento)**

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves – **pediu vista**

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – aguarda

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 17994672), interposto por ARQUIAS FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, nas **Eleições Municipais 2020**, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 15.ª Zona Eleitoral (ID 17994472) que julgou desaprovadas as **contas eleitorais** do recorrente e determinou a devolução de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que os depósitos em espécie realizados em sua conta estão devidamente identificados com seu número de CPF e que foram respeitados os limites de doação para campanha, não podendo a Justiça Eleitoral deduzir que o candidato não possui recursos para financiar sua própria campanha.

Com relação à dívida de campanha, assevera que *“é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.”*

Sem apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público de primeiro grau, a magistrado *a quo* afastou o juízo de retratação, determinando-se a remessa dos autos à instância superior (ID 17994822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo desprovimento do recurso (ID 18096805).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600197-87.2020.6.11.0001

Julgamento adiado para a sessão seguinte (14/12/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

AGRAVADA: COLIGAÇÃO "TODOS POR CUIABÁ" (PATRIOTA, DEM e PSD)

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo provimento do agravo interno e, no mérito, pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (id. 7410572) interposto por EMANUEL PINHEIRO, candidato a Prefeito eleito e a Coligação "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR" (MDB / PP / PV / PSDB / REPUBLICANOS / PL / PTC / PCdoB / PMB / PTB / SOLIDARIEDADE) para disputa do cargo majoritário do Município de Cuiabá/MT nas **Eleições 2020** em face da **sentença** do Juízo da 1ª Zona Eleitoral/MT (id. 7410272) que julgou procedente a presente **representação por propaganda irregular** e condenou o recorrente EMANUEL PINHEIRO, ao pagamento de multa de 15.000 (quinze mil) UFIR, nos termos art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Como constou da **sentença** objurgada, na origem, a representação foi ajuizada pela Coligação "Todos por Cuiabá" (PATRIOTA, DEM e PSD), ora recorrida, em desfavor do candidato a reeleição para prefeito da cidade de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, ora recorrente, "ao argumento de que o representado praticou conduta vedada aos agentes públicos, consistente em divulgar, por meio de vídeos, em suas redes sociais, a entrega do viaduto localizado na Avenida das Torres, denominado 'Juca do Guaraná pai', realizada pela gestão da prefeitura de Cuiabá".

Em suas **razões, os recorrentes** afirmaram que a sentença recorrida se baseou em presunção, aduzindo, em apertada síntese, "não ter restado configurada a utilização de bem público de acesso restrito para a promoção pessoal, muito menos a afetação da igualdade de oportunidade que deve existir em relação aos demais candidatos, não constituindo, portanto, conduta vedada, mas sim, mera divulgação de imagens dando conta da realização de políticas e/ou projetos que foram implementadas ao longo da gestão, ato típico daquele que concorre à reeleição" (sic).

Pugnam, ao final, "*seja o presente recurso admitido e processado na forma da lei, para que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, dando-lhe o devido provimento, para reformar totalmente a sentença questionada*" e, alternativamente, "*para afastar ou reduzir ao patamar mínimo a multa aplicada, por não terem sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante irrelevância da falta de potencialidade suficiente para causar desequilíbrio entre as candidaturas*".

Ao **movimento id. 7410622**, o Cartório da Zona Eleitoral de origem certificou a intempestividade do recurso.

O d. magistrado de primeiro grau, registrando a intempestividade do recurso, ponderou que não cabe ao juízo *a quo* realizar decisão de admissibilidade recursal, determinou o regular processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a esta e. Corte (ID 7410672).

A recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões (ID 7410772).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 7573872) pelo acolhimento da preliminar de intempestividade, com o não conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Na decisão de id. 8688622, o então Relator determinou o envio do processo ao r. Juízo de origem a fim de que fossem providenciadas as medidas corretivas ao cômputo correto das sentenças prolatadas pelos juízos eleitorais (cf. Mensagens Eletrônicas nº 105 e 106/2020/CRE-MT). A Zona Eleitoral de origem expediu o processo aos 18.12.2020 (ID 8789872).

A Secretaria Judiciária certificou que "*por um erro/falha no sistema PJe, o processo não iniciou automaticamente o fluxo para a tramitação no 2º Grau (TRE-MT) quando remetido pela Zona Eleitoral, ficando retido nas tarefas: 'Manter Processos Expedidos', 'Aguardando apreciação de outra instância' ou 'Recebimento de outra instância', sem possibilidade de movimentação até o dia 03/11/2021*", bem como "*que após a intervenção técnica realizada, o processo foi efetivamente recebido no TRE-MT no dia 03/11/2021*" (ID 18132933).

Ao **movimento id. 118137102**, **este Relator** reconheceu a intempestividade do recurso e, nos termos do art. 41, inc. XIX, do Regimento Interno do TRE-MT, **monocraticamente, negou seguimento ao recurso** interposto.

Em face dessa decisão, **os recorrentes interuseram Agravo Interno** (id. 18143467), insistindo na tempestividade do recurso, considerando que o prazo recursal nas representações por conduta vedada fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é de 3 (três) dias (§ 13, do r. dispositivo). Pugnou, ao final, o provimento do agravo "*a fim de permitir o processamento e julgamento do Recurso Eleitoral (ID 8789572) pelo órgão colegiado*".

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao agravo, a parte agravada nada manifestou (id. 18159557).

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se preliminarmente pela tempestividade do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso (id. 18164489).

É o relatório.

4. REPRESENTAÇÃO N° 0600670-76.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – CARGO SENADOR – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

RECORRENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

RECORRIDO: JULIO JOSE DE CAMPOS

RECORRIDO: JOSE MARCIO SILVA GUEDES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (PSDB-DEM-PL-PTC)

RECORRIDO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: **Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pela Coligação “Mato Grosso Por Inteiro”, Nilson Leitão, Júlio Campos e José Marcio Guedes (ID 8603772) em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral na **Eleição Suplementar 2020** a um cargo de **Senador** (ID 7345322), que julgou procedente **Representação Eleitoral** com Pedido de **Direito de Resposta**, proposta pelo então candidato a Senador José Pedro Gonçalves Taques.

A **decisão** ora combatida, além de ter concedido o direito de resposta ao Autor, condenou os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposto descumprimento de medida liminar deferida nos autos.

No apelo, os **Recorrentes** alegam que não houve descumprimento da tutela liminar conferida ao Autor da Representação, uma vez que os Recorrentes comprovaram nos autos que solicitaram, mais de uma vez, às 200 estações de rádio do Estado de Mato Grosso, a suspensão da propaganda tida como irregular; que consta, também, que a própria Secretaria Judiciária do TRE/MT efetuou a comunicação necessária às estações de rádio, o que também demonstra o efetivo o cumprimento da medida liminar; que os Recorrentes, por mais de uma vez, demonstraram que a propaganda apontada como ilícita foi devida e tempestivamente removida das suas inserções subsequentes no rádio; que os Recorrentes não podem ser punidos se eventualmente houve falha ou desídia de uma ou algumas das estações de rádio do Estado, após devida comunicação.

Os Recorrentes pedem o provimento do apelo para que seja afastada a condenação em multa (R\$ 5.000,00).

Devidamente intimado, o Recorrido Pedro Taques não apresentou contrarrazões (ID 8738922).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo provimento do recurso (ID 8845072).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600322-72.2020.6.11.0060

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRENTE: DIONARDO MENDES DA CONCEICAO

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

RECORRENTE: LAZARO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pelo órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) de Campo Novo do Parecis/MT, contra sentença do Juízo da 60ª ZE que julgou não prestadas as **contas do recorrente**, relativas à arrecadação e gastos de recursos das **eleições municipais 2020**, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/97.

O partido alega que o prazo para a entrega da prestação de contas findou-se apenas em 30/06/2021 e que apresentou a prestação de contas tempestivamente.

Postula, assim, o provimento do apelo para que as contas sejam julgadas aprovadas.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [ID 16333222].

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600733-51.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANILTON CESAR DA SILVA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença vergastada, com o consequente retorno dos autos à instância singela.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por ANILTON CESAR DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, no município de Várzea Grande/MT.

A sentença que desaprovou as contas assentou que o candidato não apresentou todos os documentos exigidos nos artigos 64 c/c 53, inc. II, da Resolução TSE 23.607/2019 [ID 18137828].

O **Recorrente** alega que não há irregularidades que motivem a desaprovação; junta documentos e requer sejam as contas aprovadas [ID 18137833].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja declarada nula, com o retorno dos autos à zona eleitoral de origem [ID 18144246].

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600485-67.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSELITA BRUNA CLAUDINO BERNARDES

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por JOSELITA BRUNA CLAUDINO BERNARDES, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de Cuiabá/MT.

A **Recorrente** se insurge contra a decisão que julgou suas contas como NÃO PRESTADAS [ID 18139633], nos termos do art. 49, §5º, VII c/c art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Recorrente alega que entregou a mídia digital contendo a documentação contábil antes da sentença, mais precisamente no dia 22/09/2021, bem como que o rito adotado para o processamento das contas é inadequado, visto que as circunstâncias demonstram que o procedimento ordinário deveria dar lugar ao simplificado.

Ainda no apelo faz alusão ao rol de documentos arrastados para os autos e requer seu provimento, para a nulidade da decisão de 1º Grau, ou, alternativamente, para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 18139702].

Nas **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral da 55ª ZE opinou pelo provimento do recurso, para o exame da documentação contábil apresentada [ID 18139708].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo desprovimento do recurso [ID 18152573].

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600265-37.2020.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO - TELEVISÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CUIABÁ PARA PESSOAS”

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA MERECE CONTINUAR”

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

PARECER: negar seguimento ao recurso, já que prejudicado, em razão tanto da perda superveniente do seu objeto quanto da desistência da recorrente. Sobre a multa, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 7547672) interposto por Abilio Jacques Brunini Moumer em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá que julgou procedente **representação eleitoral**, com pedido de liminar, e aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos representados à título de descumprimento de medida liminar.

A **representação** foi ajuizada em razão de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sem dados completos, em propaganda exibida no horário eleitoral do recorrente.

Insurge-se o **recorrente**, basicamente, quanto à multa eleitoral por descumprimento de liminar contra si infligida pelo juízo de primeira instância, aduzindo que não há nos autos qualquer prova ou mesmo indício de prova que leve a crer que a propaganda combatida foi realmente veiculada após a prolação da referida decisão liminar e da intimação do candidato.

Além disso, sustenta que após o deferimento da liminar, as empresas emissoras responsáveis pelo horário eleitoral foram notificadas para retirar o material guerreado, assim, se houve descumprimento, seria por parte das emissoras e não do recorrente.

Em **contrarrazões** (ID 8817322) a Coligação recorrida pugna pela negativa de provimento do recurso aviado, mantendo-se a multa eleitoral corretamente aplicada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não conhecimento do recurso, em razão do término do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, de modo que, eventual provimento do recurso eleitoral manejado não provocará alteração alguma na esfera jurídica das partes litigantes. Quanto à multa eleitoral aplicada à título de astreintes afirma que a decisão não merece reforma, pois o candidato é responsável por efetivamente cumprir a determinação judicial (ID 7575222).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600143-61.2019.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL MT

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955

REQUERENTE: ANDERSON BOEHLER IGLESIAS ARAUJO

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955

REQUERENTE: LUCIANO DUARTE DE ASSIS MACEDO

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955

PARECER: pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2018, do partido (...). Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 3.7 (R\$24.806,91), nos termos do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do Diretório Estadual do Partido Novo – NOVO/MT, referente ao **exercício financeiro de 2018**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório de **exame preliminar** da unidade técnica (id. 2200222), o que motivou a intimação da agremiação (id. 2202072), a qual se manifestou por meio da petição encontrada no id. 2338472, acompanhada de documento.

O feito retornou à ASEPA, que assim emitiu o Relatório Técnico de Exames descrevendo diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil (id. 8664822), a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 8822872.

O *Parquet*, por sua vez, não detectou novas irregularidades (id. 8847422).

O **requerente** apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, tudo no intuito de sanar as inconsistências descritas pelo órgão técnico (id. 9787072 e seguintes).

A ASEPA, em derradeiro exame dos autos, emitiu **parecer técnico conclusivo** sugerindo a desaprovação das contas (id. 13850972).

Em suas **alegações finais**, o prestador de contas requereu a aprovação de sua contabilidade anual (id. 14075622).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas em exame, com a determinação de recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional (id. 14626972).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600431-22.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ARIANA APARECIDA PAIM SILVA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600346-69.2020.6.11.0038

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAC SUELEN SOARES CARBONATO

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mac Suelen Soares Carbonato contra a sentença prolatada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereador, no Município de Barão de Melgaço, nas eleições de 2020.

A **recorrente**, em síntese, alega que *“mora em local de difícil acesso, nem sempre tem internet disponível para receber documentos por meio eletrônico e devolver de forma célere. Com isso, a Recorrente não conseguiu juntar nos autos a procuração requisitada pelo Juízo de Primeiro Grau no prazo de 3 (três) dias, o que consequentemente acarretou no julgamento das contas como não prestadas”* (id. 18160946)

Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do documento intempestivo, qual seja: a procuração outorgada a advogado, para que as contas sejam aprovadas por esta Corte.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do vertente recurso (id. 18165381).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600721-19.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VILSON DA CUNHA FIGUEIREDO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por VILSON DA CUNHA FIGUEIREDO em face da sentença prolatada pelo juízo da 55ª ZE/MT, desta Capital, que desaprovou as **contas de campanha** prestadas pela parte recorrente, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020** na municipalidade de Cuiabá, exclusivamente em razão da omissão de despesa no valor total de R\$ 3.555,00.

Em suas **razões recursais**, alega o recorrente que os gastos não foram pagos com recursos oriundos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Partidário – FP, por isso sua devolução é desnecessária, pugnando, ao final, pela sua aprovação.

Contrarrazões recursais no sentido de persistirem as falhas apontadas e manutenção da sentença (ID 17888722).

Por sua vez, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso manejado pelo recorrente (ID 18092957).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600351-91.2020.6.11.0038

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: WALDILENO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Waldileno Xavier da Silva contra a sentença prolatada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereador, no Município de Barão de Melgaço, nas **eleições de 2020**.

O **recorrente**, em síntese, alega que *“mora em local de difícil acesso, nem sempre tem internet disponível para receber documentos por meio eletrônico e devolver de forma célere. Com isso, a Recorrente não conseguiu juntar nos autos a procuração requisitada pelo Juízo de Primeiro Grau no prazo de 3 (três) dias, o que consequentemente acarretou no julgamento das contas como não prestadas”* (id. 18161110)

Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do documento intempestivo, qual seja: a procuração outorgada a advogado, para que as contas sejam aprovadas por esta Corte.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do vertente recurso (id. 18165378).

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N° 0600361-38.2020.6.11.0038

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAURICEIA DA LUZ SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Mauriceia da Luz Silva contra a sentença prolatada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereador, no Município de Barão de Melgaço, nas **eleições de 2020**.

A recorrente, em síntese, alega que *“mora em local de difícil acesso, nem sempre tem internet disponível para receber documentos por meio eletrônico e devolver de forma célere. Com isso, a Recorrente não conseguiu juntar nos autos a procuração requisitada pelo Juízo de Primeiro Grau no prazo de 3 (três) dias, o que consequentemente acarretou no julgamento das contas como não prestadas”* (id. 18161028).

Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do documento intempestivo, qual seja: a procuração outorgada a advogado, para que as contas sejam aprovadas por esta Corte.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do vertente recurso (id. 18165379).

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL N° 0600598-80.2020.6.11.0003

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: SIMONE MENDES AGUIAR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

RECORRIDA: LEOCIR HANEL

ADVOGADO: SILVERIO SOARES DE MORAES - OAB/MT0012006

RECORRIDA: SERGIO SHOJI TAKEUTI

ADVOGADO: SILVERIO SOARES DE MORAES - OAB/MT0012006

PARECER: pelo provimento do recurso, determinando-se a conversão desta AIJE em AIME, com a consequente decretação de sigilo de justiça e retorno ao Juízo de Origem para prosseguimento.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por Simone Mendes Aguiar, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª ZE/MT [id. n. 15666522], que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, “com fundamento no art. 332, §1º do Código de Processo Civil”, movida por ela em desfavor dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Nobres/MT, respectivamente, Leocir Hanel e Sergio Shoji Takeuti.

Consta da peça de ingresso da **presente AIJE** que ela tem por “*objetivo demonstrar condutas estritamente vedadas realizadas pelos representados durante o período eleitoral*” decorrentes de (a) utilização de maquinário público em benefício de particulares durante o período eleitoral; (b) concessão de progressão de nível à 53 [cinquenta e três] servidores, em período vedado, caracterizando assim a prática prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo ao constatar que o ajuizamento da Ação ocorreu após a diplomação, utilizou como fundamento de decidir: “*verifica-se claramente ocorrência da decadência do direito de ajuizar a AIJE, o que autoriza o julgamento liminar de improcedência, nos termos do que estabelece o CPC.*”

Em **razões recursais**, sustenta a recorrente que:

7. Argumenta a Excelentíssima. Senhora Juíza de Primeiro Grau, a ocorrência da decadência do direito de ajuizar a AIJE em virtude do ajuizamento da presente após a diplomação.

8. Ocorre que os fatos apresentados na exordial também podem ser objetos de AIME, ao passo que esta Recorrente ajuizou erroneamente com o nome de AIJE quando os fatos dizem respeito à AIME. Neste sentido, tem-se o entendimento firmado na Sumula de nº 62 do TSE: [...]

9. Assim, conforme anteriormente relatado, o presente caso, em sua origem foi intentado como Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, o que por sua vez pode ser reconhecido como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, uma vez que a Recorrente através da presente ação, busca verificar a existência

de abuso de poder econômico e político, matéria que é causa de pedir da AIME, o que não impede a substituição das ações.

Ao final, requer o provimento do recurso para *“afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que seja dado regular prosseguimento do feito, recebendo-o como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.”*

Foram apresentadas **contrarrazões** [ID 15667222] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 16065822], opina pelo PROVIMENTO do recurso, determinando-se a conversão desta AIJE em AIME, com a consequente decretação de segredo de justiça e retorno ao Juízo de Origem para prosseguimento.

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL N° 0600878-94.2020.6.11.0021

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde – MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA – OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES – OAB/MT28679-S

RECORRENTE: FLORI LUIZ BINOTTI

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA – OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES – OAB/MT28679-S

RECORRENTE: ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO – OAB/MT0020958

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA – OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES – OAB/MT28679-S

RECORRIDA: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN – OAB/MT4613-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT16169-A

ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR – OAB/MT7044-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA – OAB/MT16068-A

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA – OAB/MT21223-A

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM – OAB/MT26693-A

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI – OAB/MT20014-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, sendo mantida a sentença de primeiro grau

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

17. RECURSO ELEITORAL N° 0600274-31.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUANA ANTUNES TEIXEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$2.965,20.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por LUANA ANTUNES TEIXEIRA DE CAMPOS contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 55.^a Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), que julgou desaprovadas suas **contas de campanha** referente às **Eleições 2020**, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R\$ 2.965,20 (dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) (ID n.º 18098304).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 18098319), o Recorrente assevera que o cerne da controvérsia se restringe ao fato dele ter contratado parentes diretos para prestação de serviços na campanha eleitoral.

Alega que em sede de direito sancionador há de se observar o preceito de legalidade estrita, que exige previsão prévia em norma – lei em sentido estrito – da previsão de sancionamento.

Aduz que outras Cortes eleitorais têm fixado entendimento de que tal apontamento deve ser observado como ressalva, bem como, deve ser levado em conta o pequeno valor das despesas impugnadas.

Ao fim, requer o conhecimento e recurso eleitoral para reformar a sentença atacada, por consequência, julgar aprovadas as suas contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as **contrarrazões** pugnando pela não-provimento do recurso (ID n.º 18098324).

Por meio da decisão ID n.º 18098325 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n.º 18107518).

É o relatório.

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WILLYS JORGE MARTINS

ADVOGADO: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - OAB/MT-25681

PARECER: pelo provimento do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 1.ª Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), que julgou improcedente pedido deduzido na **Representação Eleitoral** formulada pelo ilustre representante do *Parquet a quo*, ante inexistência de certeza de configuração de propaganda eleitoral antecipada (ID n.º 4671372).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 4671772), o Recorrente assevera que o Representado divulgou nas suas redes sociais propaganda eleitoral antecipada, postando fotografias típicas de panfletos eleitorais, com legendas, logo abaixo da foto, contendo seu nome e indicação de ser pré-candidato a vereador, em total afronta à legislação eleitoral uma vez que de livre e espontânea vontade burlou a legislação ao efetuar essas publicações de forma extemporânea, antes de 15 de agosto de 2020.

Alega que a utilização da *internet* como instrumento para propaganda eleitoral extemporânea, objetivando ferir o equilíbrio do pleito vindouro, é uma prática odiosa, sendo repugnada pela Corte Eleitoral.

Argumenta que a atuação do representado/ora recorrido, com publicações explicitando a sua intenção de candidatar-se ao cargo de vereador de Cuiabá/MT e a divulgação de mensagens com as siglas do partido ao qual é filiado, tem o poder de influir diretamente na vontade dos eleitores, fixando sua imagem e nome, em situação apta a provocar um desequilíbrio no processo eleitoral em relação aos demais que oportunamente pretendem se candidatar.

Argumenta ainda que, malgrado não tenha sido usada a expressão literal “voto”, o contexto da propaganda caracteriza-se, semântica ou simbolicamente, como expresso pedido de votos.

Ao fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido nos termos da inicial.

Intimado, o Recorrido apresentou as **contrarrazões** manifestando-se pela manutenção da r. sentença *a quo* (ID n.º 4672072).

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso, aplicando-se ao Recorrido a sanção do artigo 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997 (ID n.º 4748472).

É o relatório.

19. RECURSO ELEITORAL N° 0600432-12.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FLAVIANO MOTA AMERICO

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

1. Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** em Processo de Prestação interposto por FLAVIANO MOTA AMÉRICO contra a r. sentença que julgou desaprovadas suas **contas de campanha** referente ao cargo de vereador disputado nas **eleições de 2020**, em razão da arrecadação e aplicação de receitas financeiras no valor total de R\$ 3.217,00, doadas via depósitos bancários, em violação ao artigo 21, §1º, da Resolução nº 23.607/2019; a qual determinou ao fim, a condenação do recorrente ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros tidos como de origem não identificado (R\$ 3.217,00).

2. A suposta irregularidade de RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA fora detectada no parecer preliminar da unidade técnica de análise, do qual o recorrente fora notificado.

3. Posteriormente à notificação da irregularidade o **prestador apresentou manifestação**, todavia, a unidade técnica juntou aos autos **parecer conclusivo** apontando a irregularidade quanto a não identificação da origem dos recursos aplicados na campanha do candidato, no valor de R\$ 3.217,00 (três mil, duzentos e dezessete reais), eis que o candidato não comprovou a origem dos recursos, mas tão somente, limitou-se a apresentar comprovante de renda e carteira de trabalho aptos a demonstrar tão somente à disponibilidade financeira das pessoas tidas por doadores, sem apresentar dados concretos sobre a doação em exame.

4. Destoando da análise da unidade técnica, o **órgão ministerial** de piso proferiu parecer pela aprovação das contas do candidato.

5. Submetidas ao crivo do Juiz Eleitoral este julgou desaprovadas as contas por entender que houve violação ao disposto no art. 21, §1º da Resolução de regência, vez que não restou provada a origem dos recursos arrecadados, e como dito, condenou o recorrente à restituição ao erário.

6. Abertas vistas à Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** essa, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso em exame, entendendo pertinente o julgamento e fundamento utilizado na sentença guerreada.

Este é o relatório.

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ISIDORO CELSO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE NOVA GUARITA/MT

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

PARECER: Pela tempestividade do recurso. No Mérito, pelo não provimento.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas eleitorais** de agremiação **partidária** do Município de Nova Guarita-MT referente às **Eleições 2020**.

O feito fora autuado com base no cruzamento de dados de sistemas da Justiça Eleitoral, em razão da **omissão do prestador que não apresentou suas contas** no tempo regulamentar. Citado no dia 25 de março deste ano o representante partidário compareceu aos autos para informar que não possui e não abriu conta bancária, não recebeu recursos em espécie ou estimáveis, declarando ainda, que não há nenhum documento para instruir às contas, aduzindo, por fim, a ausência de quaisquer movimentações financeiras.

Diante das informações apresentadas, a agremiação foi, novamente, notificada a apresentar mídia e documentos no prazo de 10 dias, entretanto, o partido permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

A **manifestação da unidade técnica** e do Ministério Público Eleitoral de piso foi no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas, e de outro modo não poderiam ser, eis que o partido mesmo após reiterada intimação para comparecer aos autos e prestar contas quedou-se inerte.

Submetidos os autos ao crivo do Juiz Eleitoral este julgou NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Liberal de Nova Guarita/MT, referente às Eleições 2020, determinando ainda a suspensão de repasse de novas cotas dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, na forma do art. 80, II da Res. nº 23.607/2019.

Foram apresentados embargos à r. sentença, estes foram conhecidos e não providos. Inconformado com o desfecho, o prestador interpôs o presente **Recurso Eleitoral** (ID 18159378), que, conforme certidão juntada aos autos é intempestivo (ID 18159379).

Este é o relatório.

21. RECURSO ELEITORAL N° 0600795-91.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIO CEZAR DE CARVALHO

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600257-29.2021.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – DESIGNAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES (ART. 96, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997) E AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - E OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim